112. Desta forma, mantido o posicionamento do Coordenador do ERRJ pelo Diretor de Fiscalização, a competência de apreciar e julgar tais recursos passa a ser da Diretoria Colegiada, conforme previsão no inciso VII do art. 11 do Regimento Interno da Previc, procedimento este que está sendo posto em prática.

113. Portanto, infundados os argumentos de incompetência do Coordenador do ERRJ para a prática dos citados atos.

114. Além disso, deve ficar bem claro que nunca houve arguição de possível irregularidade na composição do Conselho Deliberativo do SERPROS, seja dos Conselheiros Eleitos ou dos Conselheiros Indicados. Portanto, eventuais deliberações desse Conselho Deliberativo consideradas NULAS, por problemas como falta de quórum, podem SIM ser objeto de ratificação ou retificação. Da mesma forma, o Conselho Deliberativo do SERPROS pode ratificar ou retificar as deliberações da Diretoria Executiva do SERPROS.

CONCLUSÕES

115. Resumindo, nas entidades fechadas de previdência complementar sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 2001, há a obrigatoriedade de quórum para efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo. Assim, tendo em vista as particularidades do Estatuto do SERPROS, o quórum para deliberação em primeira e segunda chamadas é de quatro Conselheiros; e em terceira chamada de três Conselheiros.

116. Portanto, os atos praticados nas Reuniões CDE nº 01/2016 e nº 02/2016 sujeitam os participantes dessas reuniões às penalidades previstas no Decreto nº 4.942, de 2003.

117. Pelas razões já expostas, são NULAS: a decisão relativa à eleição dos membros da Diretoria Executiva, ocorrida na Reunião CDE nº 01/2016, de 28 de abril de 2016, e todas as deliberações da Reunião CDE nº 02/2016, de 11, 12, 13 e 16 de maio de 2016.

118. Assim, o Conselho Deliberativo deve IMEDIATAMENTE, em reunião extraordinária, ou, no MÁXIMO, na próxima reunião ordinária, voltar a pautar as deliberações julgadas NULAS, ratificando ou retificando as deliberações tomadas. Sendo NULA a nomeação da Diretoria Executiva, também são NULOS os atos praticados por essa Diretoria Executiva, sendo dever do Conselho Deliberativo do SERPROS ratificar ou retificar tais atos.

119. Cumpridas as exigências constantes do item 118, estariam afastadas, de pronto, as possíveis penalidades aplicáveis aos Denunciados, com base no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003.

120. Em relação às possíveis penalidades aplicáveis aos Denunciantes, entendemos que, após a divulgação dos termos deste parecer, a eventual continuidade do procedimento de ausência coletiva, dos Denunciantes, nas reuniões do Conselho Deliberativo deverão ser objeto de ação fiscal específica para tratamento da questão.

121. Diante de todo o exposto, propõe-se:

1. Pautar o processo em sessão da DICOL;
2. CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao mesmo;
3. Notificar as Partes, em especial para cumprimento do determinado nos itens 116 a 120 deste parecer;
4. Encaminhar os autos à DIFIS, para as providências cabíveis.

Brasília, 30 de junho de 2016

PAULINO SEIJI KUZUHARA
Coordenador-Geral de Apoio à Diretoria Colegiada